



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.002153/2005-67
Recurso nº 170.873 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.940 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente RIBEIRO & YAMASITA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
SIMPLIFICADA. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Não é cabível a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada quando já estava a empresa definitivamente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) antes do prazo final de sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Sergio Luiz Bezerra Presta
Relator

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes
Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Marcelo de Assis Guerra, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em decorrência de procedimento de revisão interna, foi lavrado, em 10/06/2005, auto de infração de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada 2004 — Simples (fl. 05), no valor de R\$ 200,00, com fundamento no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 70 da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, IN SRF nº 166, de 1999, e art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

2. Regularmente intimada, com ciência do lançamento por via postal (AR recebido em 29/06/2005, A fl. 31), a interessada apresentou, em 06/07/2005, a tempestiva impugnação de fls. 01-04, cujo teor é sintetizado a seguir.

2.1. Alega que tentou enviar, via internet, a declaração simplificada do exercício de 2004 no dia 31/05/2004, mas a mesma foi recusada em face de a contribuinte não constar dos cadastros na SRF como optante do Simples; que no mesmo dia dirigiu-se A. CAC da DRF/Londrina e comunicou o ocorrido, mas não obteve qualquer resposta; que, no dia 03/06/2004 apresentou pedido A DRF/Londrina para recebimento dessa declaração simplificada sem aplicação de multa por atraso na sua entrega (fls. 07-08); que, em 20/08/2004 recebeu a Intimação Sacat nº 506/2004, para apresentação de documentos (fls. 11-12); que, em 08/09/2004, a DRF/Londrina proferiu decisão cancelando a exclusão do Simples, bem como determinando a retificação do código CNAE, mas indeferiu o pedido de recepção da Declaração Simplificada 2004 — Simples sem a aplicação da multa por atraso na sua entrega (fl. 15).

2.2. Aduz que, em 21/09/2004, apresentou recurso a esta DRJ (fls. 17-20), o qual foi recusado pela DRF/Londrina em face de não configurar recurso, pois somente o lançamento da multa por atraso na entrega de declaração pode ser objeto de impugnação (fl. 22); que, em 05/10/2004, apresentou pedido de reconsiderando do despacho (fl. 24-25), mas a DRF/Londrina manteve a decisão proferida de não-prosseguimento do recurso (fl. 27); que, em 28/06/2005 recebeu o auto de infração em litígio.

2.3. Argúi que estava excluída da Simples desde a emissão do ADE 441.365, de 07/08/2003, apesar de ter apresentado manifestação de inconformidade; que, até o trânsito em julgado do processo não poderia ter sido procedida alteração cadastral no CNPJ para excluí-la do Simples; que, foi privada do direito de cumprir sua obrigação acessória de entregar a declaração simplificada do exercício de 2004 por ato arbitrário da SRF, além de ser punida com multa por ato não praticado por ela; que apresentou a Declaração Simplificada 2004 — Simples em 21/09/2004, pois não poderia esperar o trâmite final do processo de revisão de exclusão do Simples em face da necessidade de certidão negativa e de atualização de cadastro em instituições financeiras.

2.4. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, eximindo-a do pagamento da multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada 2004 — Simples.

3. A fl. 45 consta despacho desta DRJ, solicitando ao Sacat da DRF/Londrina para confirmar se a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o ADE DRF/LON Nº441.365, de 07/08/2003”.

A 2ª TURMA – DRJ – CURITIBA– PR, em sessão de 27 de junho de 2008, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 06-18.479 onde julgou “*procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.*”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. APRESENTAÇÃO EM ATRASO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Tendo a exclusão do Simples sido revista de ofício após o prazo regulamentar para apresentação da declaração simplificada, deveria a interessada ter cumprido a obrigação acessória do exercício mediante tempestiva apresentação de DIPJ com base no lucro real ou no lucro presumido, situação em que a declaração simplificada em análise assumiria a condição de sua retificadora; não havendo declaração de informações anterior, fica caracterizado o atraso na entrega da declaração simplificada em tela.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA.

Confirmado o atraso na entrega da declaração simplificada, mantém-se a correspondente multa por atraso.”

Cientificado da decisão em 31/07/2008, interpôs o contribuinte, em 07/08/2008 Recurso Voluntário a este Conselho, por meio manteve os argumentos da peça impugnatória apresentada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A questão passa pela possibilidade de a Recorrente entregar a declaração simplificada no exercício de 2004, quando esta não estava mais incluída no sistema. Tal posição é relatada pela 2ª TURMA – DRJ – CURITIBA– PR:

“(…) 2.1. Alega que tentou enviar, via internet, a declaração simplificada do exercício de 2004 no dia 31/05/2004, mas a mesma foi recusada em face de a contribuinte não constar dos cadastros na SRF como optante do Simples; que no mesmo dia dirigiu-se A. CAC da DRF/Londrina e comunicou o

ocorrido, mas não obteve qualquer resposta; que, no dia 03/06/2004 apresentou pedido A DRF/Londrina para recebimento dessa declaração simplificada sem aplicação de multa por atraso na sua entrega (fls. 07-08); que, em 20/08/2004 recebeu a Intimação Sacat nº 506/2004, para apresentação de documentos (fls. 11-12); que, em 08/09/2004, a DRF/Londrina proferiu decisão cancelando a exclusão do Simples, bem como determinando a retificação do código CNAE, mas indeferiu o pedido de recepção da Declaração Simplificada 2004 — Simples sem a aplicação da multa por atraso na sua entrega (fl. 15)”.

Como visto nas palavras da 2ª TURMA – DRJ – CURITIBA– PR a não apresentação da Declaração Simplificada 2004 — Simples não se originou por inércia ou desídia da Recorrente, mas pela sua exclusão de ofício do regime de tributação (passando do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições para a apuração pelo Lucro Presumido). Contudo, somente em “*em 08/09/2004, a DRF/Londrina proferiu decisão cancelando a exclusão do Simples*”.

Diante dessa realidade pergunto: Como poderia a Recorrente em 31/05/2004, 100 (cem) dias antes da decisão de cancelamento da exclusão do Simples Nacional efetivar a entrega da Declaração Simplificada? A resposta é bem simples: Não Poderia! Por conta dessa impossibilidade, a Recorrente também não pode ser apenada com multa que só foi aconteceu pela indisponibilidade do sistema da RFB em receber a Declaração Simplificada 2004 por conta de uma exclusão quem foi posteriormente revertida.

Isso porque, desde 07/08/2003 a Recorrente estava excluída do Simples; ou seja, 398 dias antes do prazo final de entrega da Declaração Simplificada 2004 — Simples a Recorrente tinha sido expurgada do sistema, com todos os efeitos daí decorrentes; e, entre estes não estava mais a obrigatoriedade de entrega da Declaração Simplificada.

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir a Recorrente do pagamento da multa pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta